



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 5 - SEAQ (0091929)

SEI Nº 21.0.000001746-4

Versam os presentes autos sobre solicitação da Seção de Atenção à Saúde deste Regional, com vistas à aquisição de três (3) turbinas de alta rotação, dois (2) contra ângulos e um (1) micro motor, conforme solicitação (0054591) e formulário de aquisição (0054536).

Em primeira análise, foi constatado que o material solicitado não estava inserido no PAC 2021, consoante despacho SELCO (0057103), no qual informou que:

"Em análise ao Plano Anual de Contratações 2021 (PAC 2021), não identificamos se a demanda objeto do presente processo está ali consignada"

No entanto, sua aquisição foi autorizada nos termos do despacho da Diretoria-Geral (0064271) que concluiu:

"Nesse sentido, entendo razoável autorizar a instrução do procedimento visando a aquisição, até porque, o valor estimado é pouco relevante e não afetará significativamente a necessária aderência entre o planejado e o executado quanto ao orçamento público."

Em seguida, a SEPRF informou (0082889) que, feito o remanejamento do recurso necessário, devidamente reservado via nota de dotação 2021ND000442, existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a pesquisa de preços foi realizada via apresentação de cinco orçamentos (0066415, 0066418, 0066470, 0068544, 0068629). Entretanto, um deles (0066470) foi descartado devido às condições de pagamento exigidas, como mostra o despacho SELCO (0070303), sob o argumento de que:

"(...)para o fornecimento seria necessário o pagamento antecipado dos bens, o que não é admitido à Administração fazer, porquanto, com base na Lei 4320/1964, artigo 62, §2º, inciso III, para a liquidação da despesa se faz necessária a comprovação de entrega dos bens ou prestação dos serviços."

Ao final, após manifestação de diversas unidades desse Tribunal, conclui-se que a empresa que ofertou o menor preço, em todos os itens, foi a Dental Med - GR SILVA DENTAL EIRELI (0085066).

É o relatório.

Conforme cediço, a licitação é procedimento obrigatório em relação à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o no artigo 2º da Lei Geral de Licitações e o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal:

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

O dever de licitar tem como objetivo principal a contratação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Almeja, também, a observância do princípio da isonomia, favorecendo a competitividade, assegurando a participação não só de qualquer interessado, mas de maior número de concorrentes, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ocorre que, em que pese a obrigatoriedade de promover-se a licitação, a própria Carta Magna já prevê a celebração de contratações sem a prévia realização do procedimento licitatório. São os casos em que se tem a contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade.

Entre os casos de dispensa, a Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, estabelece dispensa de licitação por valor, uma vez que considera que **o valor da contratação não compensa os custos**

para a Administração com o procedimento licitatório, que envolve formalidades e maior prazo para conclusão. De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, do Tribunal de Contas da União, essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

- obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Traduzido em valores, obras e serviços de engenharia tem licitação dispensável até R\$ 33.000,00 e compras e outros serviços até R\$ 17.600,00.

Percebe-se, então, que nesses casos o legislador entendeu que o mais vantajoso para a Administração é a contratação direta, desde que devidamente justificada.

No caso em tela, o total estimado para a aquisição do material odontológico seria de até R\$ 6.700,00, de acordo com o formulário SEATS (0054536), o que a enquadra perfeitamente na hipótese supracitada.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e, conseqüentemente, desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Nesse sentido, nos casos de dispensa de licitação, uma das formas de justificativa de preço se dá mediante apresentação de, **no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou a devida justificativa, se não for possível obter essa quantidade mínima.**

A pesquisa de preços, de acordo com o acórdão 1565/2015 do plenário do TCU *"deve ser realizada, preferencialmente, mediante: no caso de dispensa, apresentação de no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima". In casu*, a exigência citada foi devidamente cumprida por meio da apresentação de orçamento de 05 empresas ((0066415, 0066418, 0066470, 0068544, 0068629)). Foi juntado, o mapa comparativo de preços (0068633).

Diante das propostas apresentadas, a SEATS fez a análise técnica do material ofertado e concluiu pela aquisição do item 1 (turbinas de alta rotação) da empresa ADELAR e itens 2 (contra ângulo) e 3 (micro motor) da empresa DENTALMED (0074136). Porém, posteriormente, a empresa DENTALMED reduziu o valor relativo ao item 1 e, assim, foi determinado que todos os equipamentos devem ser adquiridos dessa empresa, conforme despacho SELCO (0074311):

Das propostas apresentadas, que seguem registradas, em resumo, no Mapa Comparativo de Preços constante do documento 0068633, verifica-se, inicialmente, que a proposta de menor valor foi aquela apresentada pela Empresa Dental Med, relativamente aos itens 2 e 3, e pela Dental Adelar, quanto ao item 1.

Contudo, em momento posterior, a empresa Dental Med, ao entrar em contato conosco para saber o resultado da proposta que havia apresentado, e obtendo a resposta quanto ao preço de seu item 01 ter ficado em segundo lugar, resolveu ofertar nova proposta, reduzindo os preços de tal item, ID. 0074301.

Destarte, e considerando que os bens por ela ofertados haviam sido objeto de análise e aprovação pela unidade demandante, doc. 0074136, tem-se que a melhor proposta, para todos os itens, foi aquela ofertada por tal empresa (Dental Med - GR SILVA DENTAL EIRELI), no importe total de R\$ 4.047,58 (quatro mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Em seguida, a SEPRF manifestou-se no sentido de haver disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa e que essa havia sido reservada mediante emissão da nota de dotação 2021ND000442, como preconiza a Lei de Licitações em seu art. 14.

A regularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta, também, foi comprovada mediante juntada das certidões negativas emitidas via SICAF (0074305), além das certidões negativas emitidas pelo TCU e CNJ. Cabe aqui lembrar que as certidões que vencerem no curso do procedimento devem ser atualizadas.

Por oportuno, importante evitar a caracterização **de fracionamento de despesa**, o que implicaria em dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores limites delimitados pela Lein. 8666/93, ultrapassem o limite quando somadas, o que não é o caso dos autos, pois se trata de aquisição única e excepcional, isto é, nem sequer prevista no Plano Anual de Aquisições (PAC).

Diante de todo o exposto, e por considerar regular instrução deste procedimento, baizada nas normas que norteiam a licitação, essa Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice ao acolhimento do pedido, com a conseqüente aquisição dos materiais e equipamentos acima referidos, junto à

empresa Dental MED – GR Silva Dental EIRELE, no importe total de R\$ 4.047,58 (quatro mil e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no art. 14, inciso II, da Lei 8.666/93.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral
(Em substituição)

D E S P A C H O

Acolho o parecer.

Ante a regularidade formal do procedimento - e tendo presente que os materiais almejados pela Seção de Atenção à Saúde buscam oferecer melhores condições de assepsia e cuidado na prevenção da contaminação dos usuários e integrantes da unidade de serviço odontológico do Tribunal – AUTORIZO a aquisição de três turbinas de alta rotação, duas unidades do equipamento denominado “contra ângulo” e um micro motor, conforme especificações contidas nos autos (54.536), no importe total de R\$4.047,58 (quatro mil e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), junto à empresa individual DENTAL MED – GR Silva Dental EIRELE, com fulcro no, art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária no momento do pagamento.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Atenção à Saúde para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 14/05/2021, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 14/05/2021, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/05/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 17/05/2021, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0091929** e o código CRC **FE2CB817**.